

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2011 **(Apenso o Projeto de Lei nº 3.000, de 2011)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.465/2011 altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas para conferir a contribuintes cuja maior fonte de renda advinha do magistério prioridade para recebimento da restituição do tributo, tal qual já ocorre com idosos.

Oriundo do Senado Federal, o presente Projeto de Lei, de autoria do Senador Cristovam Buarque, teve parecer favorável naquela Casa nas duas Comissões a que foi distribuído para análise, a saber Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e Comissão de Assuntos Econômicos.

Submetida, em 2011, à revisão da Câmara dos Deputados nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição teve o PL nº 3.000 apensado naquele ano. Este projeto busca aplicar a prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda a idosos, já prevista na legislação em vigor, apenas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e com rendimentos tributáveis inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante a inclusão no primeiro lote liberado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A matéria tramita nesta Casa em regime de prioridade e se submete à apreciação conclusiva das comissões. Foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise de adequação orçamentária e financeira e de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CFT, o parecer aprovado foi “não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.465/11 e do PL nº 3.000/11, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.465/11, e pela rejeição do PL nº 3.000/11, apensado”.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.465/2011 e do PL nº 3.000/2011, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I –, à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, caput – e aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No exame da constitucionalidade e da juridicidade dos projetos em epígrafe, cumpre observar que a educação figura como o primeiro direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – art. 205.

Com a finalidade de promover e incentivar a educação no país, a Carta Magna assevera que o ensino será ministrado com base na “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas” – art. 206, inciso V –, estabelecendo-se “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Dada a relevância desse direito social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para a garantia do desenvolvimento nacional, para a erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades sociais e regionais, e para a promoção do bem de todos, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Lei Maior busca em mais de um dispositivo conferir tratamento especial aos profissionais da educação. Além de se reportar expressamente à valorização desses profissionais, com o estabelecimento de piso salarial inclusive, como princípio a servir de base para a docência, a Constituição Federal prevê regra específica, mais favorável, para aposentadoria de professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Acrescentem-se ainda as disposições do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que delineiam o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado em 2006 pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, com vigência de 2007 a 2020.

Embora, a princípio, possa ser questionada a constitucionalidade de norma que faça distinção entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, em razão de ocupação profissional, em aparente afronta do teor do PL nº 1.465/2011 ao inciso II do art. 150 da Lei Maior, faz-se mister avocar o princípio da unidade da Constituição, segundo o qual os seus dispositivos devem ser interpretados de forma integrada e não isoladamente. Assim, em virtude do tratamento especial já dispensado pelo Poder Constituinte, tanto originário quando derivado, aos profissionais de educação, razoável atribuir-lhes preferência na restituição do imposto de renda,

como forma de valorização da categoria, em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais de tão elevado direito social.

Logo, o PL nº 1.465/2011 guarda consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro. No entanto, em relação ao PL nº 3.000/2011, concordamos com ponderação constante do parecer apresentado previamente nesta Comissão pelo então Relator, Deputado Décio Lima, que identifica vício de juridicidade em norma que desconsidera “construção científica e jurisprudencial, além de legal, da caracterização do idoso”, sem observar o princípio da especialidade do texto, uma vez que o Estatuto do Idoso assim considera a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, e não sessenta e cinco, como pretende a aludida proposição.

Assentimos também que a proposição principal carece de pequeno ajuste de redação, mediante a exclusão da conjunção “e” do inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250/1995 que se pretende alterar, pelo que apresentamos emenda de redação.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.465/2011, desde que aprovada emenda de redação; e pela injuridicidade do PL nº 3.000/2011.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2016-11268

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2011**

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

EMENDA

No art. 1º do projeto, suprima-se a conjunção “e” no inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator